



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO PADRE JOÃO**

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2019**

Apensado: PL nº 372/2020

Altera os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para especificar definições referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

**Autor:** Deputado PEDRO UCZAI

**Relator:** Deputado PADRE JOÃO

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 6.272, de 2019, objetiva alterar os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

A nova redação proposta ao art. 1º define que alimentação escolar passa a significar “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem ou de quem preste o serviço de fornecimento, durante todos os dias e períodos de atividade letiva em cada unidade escolar”.

Ao art. 2º, que enumera as diretrizes da alimentação escolar, a proposição acresce novo inciso, incluindo “a recomendação de parâmetros numéricos mínimos de nutricionistas por aluno de referência, nos termos do regulamento”.

**Deputado Federal Padre João**

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900  
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



O art. 8º, que trata da prestação de contas dos recursos recebidos pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, tem alterado o § 2º para determinar que os documentos e comprovantes também deverão ser mantidos e disponibilizados quando a execução seja efetuada por meio de terceirização.

No art. 11, a nova redação amplia e detalha as atribuições dos nutricionistas responsáveis, a cujo encargo ficam o planejamento, a orientação, a supervisão e a avaliação técnica das atividades de seleção, compra, armazenamento, produção, distribuição e teste dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias, mesmo se a execução for efetuada por meio de terceirização.

Segundo justifica o autor, a nova redação conferirá maior segurança jurídica à atuação dos nutricionistas responsáveis, cujas atribuições foram ampliadas por resolução do Conselho Federal de Nutrição.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 372, de 2020, do Deputado Felipe Carreras, que acresce parágrafo único ao art. 2º da mesma lei, dispondo que a gestão para o atendimento das diretrizes estabelecidas neste artigo fica a cargo de profissional de nutrição devidamente registrado no conselho profissional.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Educação; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, os projetos foram aprovados com substitutivo que não lhes altera o conteúdo, porém reorganiza o texto.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.272, de 2019, assim como o apenso, Projeto de Lei nº 372, de 2020, abordam tema de elevada relevância para a política pública de alimentação escolar, ao tratar da qualificação técnica das ações

**Deputado Federal Padre João**

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900  
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O PNAE constitui uma das mais abrangentes e consolidadas políticas públicas de segurança alimentar e nutricional do País, desempenhando papel fundamental não apenas na garantia do acesso à alimentação adequada, mas também na promoção de hábitos alimentares saudáveis e na formação integral dos estudantes da educação básica.

Nesse contexto, a atuação do nutricionista revela-se elemento central para a efetividade do programa, seja na elaboração de cardápios adequados às necessidades nutricionais dos alunos, seja na supervisão das condições de preparo e oferta dos alimentos, seja, ainda, no desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional no ambiente escolar, garantindo refeições de alta qualidade e o combate a doenças como obesidade e diabetes infantil.

A adequada definição das atribuições desses profissionais, bem como dos parâmetros para sua atuação, constitui aspecto essencial para assegurar a qualidade e a uniformidade do atendimento prestado no âmbito do PNAE, especialmente diante das desigualdades regionais e das diferentes capacidades institucionais dos entes federativos.

A proposta de vincular tais parâmetros às normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Nutricionistas mostra-se adequada sob o ponto de vista técnico e institucional. Trata-se de autarquia federal responsável pela regulamentação da profissão, dotada de competência para definir critérios atualizados quanto à atuação profissional, à luz das evidências científicas e das boas práticas da área.

Ademais, a definição de parâmetros numéricos mínimos para a composição do quadro técnico contribuirá para reduzir disparidades no atendimento entre diferentes localidades, promovendo maior equidade na oferta de alimentação escolar e assegurando que estudantes de municípios de menor porte ou de regiões mais vulneráveis tenham acesso a padrões adequados de assistência nutricional.

Cumprе destacar, ainda, que o fortalecimento da presença do nutricionista no ambiente escolar amplia o alcance das ações de educação

**Deputado Federal Padre João**

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900  
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



alimentar e nutricional, integrando-as ao cotidiano pedagógico e contribuindo para a formação de hábitos saudáveis desde a infância, com impactos positivos de longo prazo sobre a saúde da população.

A proposição principal, não esqueçamos, trata também de expandir a noção de alimentação escolar e de promover maior responsabilidade e possibilidade de tomada de contas da gestão da alimentação escolar, medidas que reputamos como muito acertadas e que certamente repercutirão muito positivamente.

Com vistas a aperfeiçoar a redação da proposta, de modo a conferir maior precisão normativa e alinhamento com a técnica legislativa, apresentamos substitutivo que explicita a vinculação dos parâmetros técnicos às normas do Conselho Federal de Nutricionistas, assegurando que a gestão do PNAE se beneficie de referenciais técnicos atualizados, ao mesmo tempo em que se preserva a flexibilidade necessária à adequada implementação da política pública em todo o território nacional.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.272, de 2019, do apensado, Projeto de Lei nº 372, de 2020, e do substitutivo da Comissão de Educação, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

**Deputado PADRE JOÃO**  
**Relator**

**Deputado Federal Padre João**

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900  
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



**COMISSÃO DE SAÚDE****SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2019**  
**APENSADO: PL Nº 372/2020**

Altera os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para especificar definições referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem ou de quem preste o serviço de fornecimento, durante todos os dias e períodos de atividade letiva em cada unidade escolar.” (NR)

“Art. 2º .....

.....

VIII – as atribuições e os parâmetros numéricos mínimos para a designação do Responsável Técnico e para a composição do quadro técnico de nutricionistas no âmbito do PNAE deverão seguir as normas estabelecidas pela autarquia federal responsável pela regulamentação da profissão, o Conselho Federal de Nutrição.

Parágrafo único. A gestão para o atendimento das diretrizes estabelecidas neste artigo fica a cargo do nutricionista responsável devidamente registrado no conselho profissional.” (NR)

.....

“Art. 8º .....

.....

§ 2º Independentemente de estar a execução a cargo das respectivas escolas ou ser efetuada por meio de terceirização, os Estados, o

**Deputado Federal Padre João**

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900  
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente:

I - os documentos a que se refere o caput,

II - todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei.

§3º.....

§4º Os documentos referidos no §2º incisos I e II deverão ser disponibilizados, sempre que solicitados, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE”. (NR)

.....

“Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, inclusive no tocante ao planejamento, à orientação, à supervisão e à avaliação técnica das atividades de seleção, compra, armazenamento, produção, distribuição e teste dos alimentos.

Parágrafo único. O nutricionista responsável deverá:

I – zelar pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias, mesmo se a execução for efetuada por meio de terceirização;

II - respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

**Deputado PADRE JOÃO**  
**Relator**

**Deputado Federal Padre João**

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900  
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762

